DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7438/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2004/2016
PROTOCOLO	: 1630746
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 53, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA ARAPORÃ
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER ÀS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA E.M. INDÍGENA ARAPORÃ
VALOR INICIAL DO CONVÊNIO	: R$ 32.392,50

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 53, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Indígena Araporã, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, pelo período de dez meses (vigência: de 28/1/2014 a 31/12/2014).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 7094/2016, peça n. 9), que considerou regular a prestação de contas do Convênio n. 53, de 2014, assinalando, porém, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, das cópias dos documentos do Convênio em apreço.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-12851/2016 (peça n. 10), opinando:

> *"(...) pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 (...).*
>
> *De outro norte, a remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011. Assim, ao encaminha-los intempestivamente, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar correspondente, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinado o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento em análise encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei

(federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Constam, ainda, nos autos que os documentos referentes ao Convênio n. 53, de 2014, foram encaminhados de forma intempestiva ao Tribunal, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1., "A", resultando, por isso, na aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I - declarar regular e assim **aprovar** a prestação de contas do **Convênio n. 53, de 2014**, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Indígena Araporã, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, CPF-404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Convênio n. 53, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (considerando a última prestação de contas do Convênio n. 53/2014 feita em 29/12/2014 e a remessa das cópias dos seus documentos ao Tribunal em 15/9/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDIDO.

Campo Grande, 12 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC